

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª Vara Federal de Cascavel

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5005677-54.2013.4.04.7005/PR

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO DEBONA - ESPÓLIO EXECUTADO: DE BONA CONSTRUCOES CIVIS L'IDA

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DE BONA CONSTRUCOES CIVIS LTDA e ANTONIO ARNALDO DEBONA - ESPÓLIO.

Nos presentes autos foram penhorados diversos imóveis de propriedade dos executados, posteriormente arrematados em hasta pública, cujo montante foi depositado nas contas judiciais nº 3935-005-20169-6 e 3935-005-20170-0, valor posteriormente levantado pela Caixa (evento 100).

Na petição do evento 111, a Fazenda Nacional requer preferência do produto da arrematação, em razão de créditos tributários.

A Caixa intimada do pedido da União (evento 114), alega que não procede o pedido da União de preferência.

Decido

 ${\bf 2.}$ O Código Tributário Nacional, em seu art. 186, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, assim dispõe:

"Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados."

(grifei)

Por sua vez, a Lei n° 11.101, também de 09/02/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, assim dispôs em seu art. 83:

"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinqüenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - <u>créditos com garantia real</u> até o limite do valor do bem gravado;

III - <u>créditos tributários</u>, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV - créditos com privilégio especial, a saber:

(...)

b) <u>os assim definidos em outras leis civis</u> e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

(...,

VI - <u>créditos quirografários</u>, a saber:

(...)." (grifos meus)

Já o art. 711 do Código de Processo Civil assim estabelece:

"Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; <u>não havendo título legal à preferência</u>, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora."



Do disposto no artigo 711 do Código de Processo Civil depreende-se que o pagamento dos credores deve ser feito segundo a ordem de preferência legal, para, somente à falta dela, serem pagos os créditos segundo a ordem das respectivas prelações. De fato, assim deve ser porque não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a outra de direito material.

Tal ordem de preferência, numa interpretação sistemática do disposto nos artigos 186, caput e § único, I, do Código Tributário Nacional, 83 da Lei nº 11.101/2005, não pode ser outra que não aquela posta nesta última Lei, aplicável analogicamente ante a ausência de disposição a respeito em outro diploma legal, exceção do disposto no Código Civil (Título X, do Livro I da Parte Especial), que não tem aplicação ao caso.

Inclusive, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4 Região:

DECISÃO: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da hasta pública realizada por Adriana Cristina Guizelini. Insurge-se a recorrente afirmando, em síntese, que seu crédito é privilegiado, uma vez que a sua averbação da penhora é anterior ao registro da penhora realizada nos autos da execução fiscal originária do presente recurso. Requer a concessão de liminar para o efeito de suspender a praça designada e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." A questão a ser analisada no presente recurso diz respeito a possibilidade de suspensão dos leilões aprazados em decorrência da suposta preferência, em face de averbação de penhora anterior. A decisão do magistrado a quo foi proferida nos seguintes termos: 1. Cuida-se de requerimento formulado por Adriana Cristina Guizelini (fls. 503-510), na qualidade de credora do imóvel penhorado nestes autos, objetivando a suspensão da hasta pública agendada. Para tanto, aduz que seu crédito é privilegiado, uma vez que a averbação da penhora é anterior ao registro da penhora realizada nestes autos. Pois bem. É pacífico o entendimento de que, nos termos dos artigos 186 e 187 do CTN e 29 da LEF, o crédito tributário, ressalvado os trabalhistas, prefere a qualquer outro independentemente da data de constituição da garantia. Nestes termos: "Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho." "Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento." "Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na sequinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata." Ocorrendo concurso de credores, a prioridade será verificada primeiramente pelo privilégio decorrente da norma material, considerando-se a natureza do crédito, e, em segundo plano, seguindo-se o critério da anterioridade de penhora. Assim, não é possível que a preferência de direito processual se sobreponha à preferência de direito material. Em verdade, no concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real, nesta ordem; e, em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da constrição. Noutras palavras, em que pese a previsão legal do art. 711 do CPC, segundo a qual a primeira penhora no tempo tem preferência no concurso de credores, havendo a existência de título privilegiado, fundada em direito material, este prevalecerá. Assim, ressalvados os créditos de natureza trabalhista, deve prevalecer a preferência do crédito tributário independentemente da existência de penhora de 1º grau, ou do momento da constituição da garantia ou lavratura da penhora, entendimento respaldado em diversos precedentes dentre os quais destaco: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. GARANTIA REAL. CONCURSO DE CREDORES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. 1. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, nos termos da redação do art. 186, do CTN, dada pela LC 118/2005, verbis: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. 2. (...)" (RESP 200602227351, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/04/2008) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVALÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SOBRE OS DE NATUREZA REAL. HIPOTECA. DESINFLUÊNCIA DO MOMENTO DA EFETIVAÇÃO DA PENHORA. 1 - Nos termos do art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Assim, somente após a integral satisfação dos créditos preferenciais poderá o credor hipotecário pleitear o pagamento dos seus créditos. 2 - A utilização da regra do art. 711 do CPC - precedência da penhora - como critério para estabelecer a preferência entre os créditos, só é aplicável quando estão no mesmo patamar, segundo a disciplina do direito material. No caso, o ordenamento jurídico-positivo indica a prevalência dos créditos tributários. 3 - Agravo de instrumento improvido." (AG 200404010579582, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 22/11/2006) Outrossim, o crédito em destaque, a toda evidência, não é de natureza trabalhista, de sorte que o produto da arrematação do imóvel em questão deve servir primeiramente ao pagamento do crédito tributário, pouco importando a existência de penhora anterior promovida pelo credor peticionário. Intime-se. 2. Após, aguarde-se a realização dos leilões designados." A decisão merece ser mantida. Explico. Acerca do tema, os artigos 615, II, 619 e 698, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem que: Art. 615. Cumpre ainda ao credor: (...) II - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, ou anticrético, ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto; (...) Art. 619. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. Realmente consta no imóvel objeto de discussão o gravame em favor da recorrente, conforme se percebe das fls. 34/36. Todavia, não há porque suspender os leilões aprazados, haja vista a preferência dos créditos fiscais prevista no artigo 186 do CTN e no artigo 30 da LEF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO BEM AO CREDOR HIPOTECÁRIO. PRESERVAÇÃO DA ARREMATAÇÃO, A DESPEITO DA IRREGULARIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O TITULAR DO DIREITO REAL DE GARANTIA, EM RAZÃO (A) DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS E (B) DA POSIÇÃO PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO DIREITO REAL. 1. A alienação de bem gravado com hipoteca sem intimação do titular do direito real importa, em princípio, a possibilidade a este de requerer o desfazimento da arrematação, ou, caso não a requeira, a subsistência do ônus em face do credor hipotecário. Trata-se de mecanismo de preservação da preferência legal de que desfruta o credor titular de direito real de garantia frente ao credor quirografário. 2. O caso concreto, porém, apresenta relevante particularidade: a arrematação que o credor hipotecário pretende desfazer foi realizada em sede de execução fiscal. O credor com penhora, nessa hipótese, além de não ser quirografário, possui crédito que "prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho" (CTN, art. 186). Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário, e uma vez certificada a inexistência de outros bens penhoráveis, e mesmo a insuficiência do valor do bem constrito para satisfazer o débito fiscal, conclui-se não haver qualquer sentido prático na decretação da nulidade da alienação. Trata-se de medida que nenhum proveito traria ao credor hipotecário, obrigado a realizar novo leilão, cujo produto, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito tributário. 3.

Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 440.811/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 28/02/2005 p. 189) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO DOS CREDORES HIPOTECÁRIOS. PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VENDA JUDICIAL. CANCELAMENTOS DOS GRAVAMES. 1. A cientificação do credor hipotecário acerca dos atos constritivos incidentes sobre o bem objeto da sua garantia real, tem o intento de lhe oportunizar a exibição do seu direito de preferência, o qual, a teor do art. 186 do CTN, encontra-se em posição desvantajosa frente aos créditos fiscais. 2. Manifesta a preferência dos créditos fiscais sobre aqueles emergentes dos direitos reais de garantia, inexiste prejuízo do credor hipotecário que não foi intimado da penhora e excussão do imóvel lhe dado em garantia. 3. A arrematação tem natureza de aquisição originária, operando-se o efeito purgativo dos direitos reais de garantia, razão porque se impõe o cancelamento dos respectivos registros perante o Ofício Imobiliário. (TRF4, AG 1999.04.01.123702-4, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 28/08/2002) PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA PENHORA E DA ARREMATAÇÃO. INVIABILIDADE. A ausência de intimação do credor hipotecário não configura nulidade da penhora e da arrematação, pois na execução fiscal o crédito da Fazenda Pública tem privilégio, nos termos do art. 186 do CTN, para quem o produto de nova penhora e arrematação seria destinado. (TRF4, AG 2007.04.00.041708-2, Segunda Turma, Relator Eloy Bernst Justo, D.E. 30/01/2008). Com efeito, por não ser o crédito da agravante trabalhista, não incide a preferência sobre o crédito tributário, mesmo com a anterior penhora, nos termos dos precedentes anteriores. Consequentemente, o produto da arrematação do imóvel objeto de leilão servirá primeiramente ao pagamento do crédito tributário, pouco importando a existência de penhora anterior promovida pela recorrente. Assim, não merece reparos a decisão agravada. Em face do exposto, forte no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição. (TRF4, AG 0013511-96.2012.404.0000, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 17/12/2012)

3. Por essas razões, declaro a preferência da União dos valores oriundos da arrematação.

Considerando o valor da dívida fiscal executada (evento 112, CDA1), **determino a intimação da Caixa Econômica Federal** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda e comunique a este juízo a abertura de **conta judicial vinculada aos autos de Execução Fiscal nº 96.60.11037-5, transferindo-se o montante correspondente à arrematação dos imóveis de matrícula nº 59.664, 61.856, 61.858, 61.862 do 1º CRI realizada no presente feito, <u>conforme relatório de prestação de contas apresentado no eventos 65 e 66 (OUT1)</u>.**

No mesmo prazo, deverá a Caixa promover o prosseguimento do feito, inclusive apresentando planilha de cálculo com a devida dedução dos valores levantados.

- **4.** Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Execução Fiscal nº 96.60.11037-5.
- 5. Intime-se as partes, inclusive a União-Fazenda Nacional.

Documento eletrônico assinado por LÍLIA CÔRTES DE CARVALHO DE MARTINO, Juíza Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700001137406v9** e do código CRC **3782023c**.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): LÍLIA CÔRTES DE CARVALHO DE MARTINO Data e Hora: 13/10/2015 20:17:38

5005677-54.2013.4.04.7005 700001137406 .V9 KUN© KUN